



LEI COMPLEMENTAR N° 54 DE 07 DE MARÇO DE 2025.

PUBLICADO EM:

07 / 03 / 2025

PAÇO MUNICIPAL

(Assinatura)

RESPONSÁVEL

"Dispõe sobre as regras para instauração e julgamento de processo administrativo para apurar infrações sanitárias".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula os procedimentos para instauração e julgamento de processo administrativo para apurar infrações sanitárias no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observando o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º. Produtos e substâncias sujeitas à vigilância sanitária, bem como insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, subprodutos de processo de produção, embalagens e outros, se considerados impróprios ao uso e consumo e nocivos à saúde, devem ser apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância sanitária, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Parágrafo único. Caberá ao representante legal e/ou ao preposto do estabelecimento o ônus do recolhimento, do transporte e da inutilização dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, sob a supervisão da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 4º. Fica autorizada, mediante decisão motivada da autoridade de vigilância sanitária competente, a interdição cautelar de estabelecimento que desrespeite as

exigências técnicas previstas na legislação sanitária em vigor, quando esse fato acarretar grave risco à saúde da população.

§1º. A interdição cautelar de estabelecimento tem prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º. O estabelecimento interditado cautelarmente será automaticamente liberado transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§3º. Cessados os motivos determinantes da interdição cautelar, a desinterdição do estabelecimento poderá ser solicitada por escrito pelo seu representante legal à autoridade de vigilância sanitária competente.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 5º. Responde pela infração quem de qualquer modo cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 1º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o interessado (fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador) tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens, bem como a recuperação do ambiente afetado.

§ 3º. Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I – Comunicará o fato ao superior hierárquico para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis; e

II – E em havendo descaso de um e de outro, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

Art. 6º. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se:

- I – Leves;
- II – Graves;
- III – Gravíssimas.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas no artigo 118 do Código Sanitário Municipal.

§ 2º. A penalidade de imposição de contrapropaganda será aplicada, mediante prévia aprovação da autoridade julgadora, quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva cujo resultado possa contribuir risco ou ofensa à saúde.

Art. 7º. A penalidade de multa prevista neste instrumento será aplicada em conformidade com as disposições do §1º do artigo 118 do Código Sanitário Municipal.

Art. 8º. Para a graduação e imposição de pena, a autoridade julgadora levará em consideração:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública e individual; e
- III – A condição socioeconômica do infrator.

Parágrafo Único. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão dos que sejam preponderantes.

Art. 9º. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – Ter o infrator, imediata e espontaneamente, procurado reparar ou minorar as consequências a infração sanitária que lhe foi imputada;
- III – Não ser o infrator reincidente;
- IV – Não ter sido dano consumado;
- V – Não ter o infrator obtido qualquer vantagem para si ou para outrem; e
- VI – Ter o infrator agido de boa-fé.

Parágrafo único. Será considerado a circunstância atenuante de que trata o inciso VI do caput deste artigo quando o infrator demonstrar a adoção de medidas prévias de cuidado.

Art. 10. São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem para si ou para outrem;
- III – Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração provocado calamidade à saúde pública ou dano individual irreversível;
- V – Ter o infrator deixado de tomar as providências para reparar o dano tendo conhecimento sobre ele;
- VI – Ser o dano efetivo; e
- VII – Ter o infrator dificultado ou impedido a ação da autoridade de vigilância sanitária, ou descumprido auto de intimação para o cumprimento de obrigação subsistente.

Parágrafo único. Será considerado a circunstância agravante de que trata o inciso IV do caput deste artigo quando o infrator causar danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público, do ente atingido.

Art. 11. Fica caracterizada a reincidência:

- I – Específica: quando o infrator, após decisão definitiva no processo administrativo sanitário que lhe impôs a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, dentro do prazo de 3(três) anos; e
- II – Genérica: quando o infrator incidir, dentro do prazo de 3(três) anos, em outra infração sanitária de qualquer natureza.

§ 1º. A penalidade de multa será aplicada em dobro em reincidências específicas e acrescida da metade de seu valor em reincidências genéricas.

§ 2º. Contarão para efeitos de reincidência todas as infrações, exceto as puníveis com penalidade de advertência.

Art. 12 O infrator será considerado automaticamente reabilitado, 3 (três) anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração, estando, a partir de então, livre dos efeitos de reincidência.

Parágrafo único. O prazo de reabilitação será interrompido e recomeçará a ser contado em caso de condenação por nova infração.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 13. Responde pela infração sanitária quem, por ação ou omissão, praticá-la ou concorrer para beneficiar-se dela. Constituem infrações sanitárias:

Art. 14. Constituem Infrações Sanitárias Leves:

I – Fazer publicidade de produtos, alimentos, substâncias tóxicas ou outros itens contrariando a legislação sanitária.

II – Comercializar ou armazenar, com finalidade de venda, produtos sujeitos à vigilância sanitária destinados exclusivamente à distribuição gratuita.

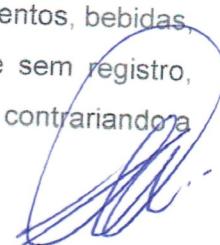
III – Rotular alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, saneantes, substâncias tóxicas e quaisquer outros itens correlatos, a fim de omitir ou incluir informações que não causem agravo à saúde humana.

IV – Criar ou manter animais que, por sua espécie ou quantidade, sejam causa de insalubridade e periculosidade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbanizada e residencial.

V – Descumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis quer seja proprietário quer seja possuidor direto.

Art. 15. Constituem Infrações Sanitárias Graves:

I – Construir, instalar ou operar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos ou correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que produzam alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem da saúde sem registro, licença e autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor.



II – Construir, instalar ou operar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios, aparelhos ou itens correlatos de interesse da saúde sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

III – Construir, instalar ou operar estabelecimento de assistência à saúde e de interesse da saúde sem licença dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

IV – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa na legislação sanitária em vigor.

V – Fornecer ou vender medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e cujo uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem exigir a referida prescrição ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

VI – Exportar, importar ou utilizar sangue e seus derivados, órgão, glândulas, hormônios ou quaisquer substâncias ou partes do corpo humano contrariando a legislação sanitária em vigor.

VII – Rotular alimento, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene e de correção estética, cosméticos, perfumes, saneantes, substâncias tóxicas e quaisquer outros itens correlatos, contrariando as normas legais e regulamentares, a fim de omitir ou incluir informações que causem agravo à saúde humana.

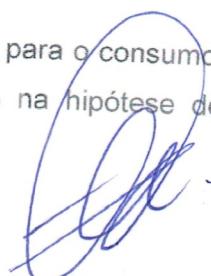
VIII – Descumprir a legislação sanitária relativa a transportes de produtos e substâncias sujeitas à vigilância sanitária, bem como a serviços prestados por unidades móveis de assistência.

IX – Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado.

X – Descumprir atos emanados pela autoridade de vigilância sanitária.

XI – Manter em funcionamento empresas cujo processo e ambiente de trabalho apresentem riscos ou agravos à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

XII – Utilizar de fontes alternativas de abastecimento de água para o consumo, quando existir sistema de abastecimento público de água, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente.



XIII – Utilizar de soluções alternativas de tratamento de efluentes sanitários, quando existir sistema público de tratamento de efluentes, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente.

XIV – Deposita resíduos no meio ambiente, sem que tenham recebido correto tratamento, ou depositá-los em local não licenciado.

XV – Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação e comercialização de produtos de interesse da saúde.

XVI – Violar, extraviar ou cometer qualquer ato que atente contra a amostra deixada na guarda do detentor.

XVII – Transgredir qualquer norma da legislação destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde não prevista neste artigo.

XIX – Deixar de adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de vetores.

Art. 16. Constituem Infrações Sanitárias Gravíssimas:

I – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, embalagens, saneantes, substâncias tóxicas, utensílios e outros itens correlatos de interesse da saúde sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

II – Obstar ou dificultar a ação da autoridade de vigilância sanitária no exercício de suas funções.

III – Retirar ou aplicar sangue, proceder a operação de plasmaférese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando a legislação sanitária em vigor.

IV – Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a vigilância sanitária e modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos do registro sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária competente.



V – Reaproveitar vasilhames de produtos químicos industriais e de outros produtos nocivos à saúde para envasilar de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

VI – Desrespeitar ou desacatar a autoridade de vigilância sanitária, em razão de suas atribuições legais.

VII – Alterar a data de validade de produtos de interesse da saúde para prazo posterior ao prazo de expiração.

VIII – Industrializar produtos de interesse da saúde sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado, quando a legislação sanitária determinar.

IX – Utilizar órgãos ou partes de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

X – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação.

XI – Manipular ou aplicar raticidas, agrotóxicos, herbicidas, inseticidas, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente.

XII – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem habilitação legal.

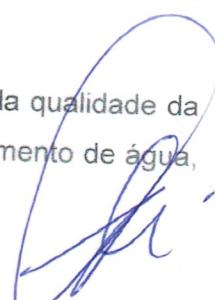
XIII – Executar serviços funerários contrariando a legislação sanitária em vigor.

XIV – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, substâncias tóxicas ou quaisquer outros itens de interesse da saúde.

XV – Utilizar em qualquer etapa do processo produtivo, transportar e comercializar produto perigoso contrariando a legislação sanitária em vigor.

XVI – Distribuir fornecer água para consumo humano em desacordo com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

XVII – Deixar de utilizar equipamentos necessários à garantia da qualidade da água na implantação de sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, em qualquer das etapas do processo.



SEÇÃO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 17. O processo administrativo sanitário, destinado à apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei, em seus regulamentos ou em legislação específica, quando existir.

Subseção I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade sanitária comunica ao infrator a infração sanitária cometida, constatada por meio de inspeção ou análise documental.

Art. 19. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no ato da inspeção sanitária quando verificada a infração, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta lei, em seus regulamentos e na legislação específica em vigor.

§ 1º. O auto de infração será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária que a houver constatado a infração, em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao intimado, a segunda via para os autos do processo administrativo sanitário e a terceira via para controle interno do órgão, e nele conterão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – Nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II – Razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III – Descrição, local, data e hora do ato ou fato constitutivo da infração;

IV – Dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – Dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI – Prazo para defesa, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;

VII – A assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto;

VIII – O nome, matrícula, cargo e sua assinatura da autoridade de vigilância sanitária;

IX – Número do auto de infração, com o prazo para o cumprimento das exigências, no caso de obrigação subsistente; e

§ 2º. As autoridades de vigilância sanitária são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3º. Omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade deste, quando do processo constar elementos suficientes à caracterização da infração e à identificação do infrator.

§ 4º. O Auto de Infração poderá ser aditados, para efeito de sanar incorreções ou omissões, reabrindo o prazo para defesa, aplicando-se ao aditamento os mesmos procedimentos do auto original.

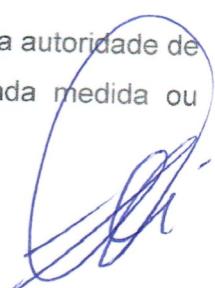
§ 5º. O Autuado deverá ser notificado previamente a respeito do aditamento e da anulação do auto anteriormente lavrado.

§ 6º. Após a lavratura do auto de infração, quando necessário deverá ser expedido auto de intimação, no qual deve constar o prazo, a ser fixado pela autoridade de vigilância sanitária, para o cumprimento de obrigações subsistentes.

§ 7º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Subseção II **DO AUTO DE INTIMAÇÃO**

Art. 20. O auto de intimação é um instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária comunica ao autuado a imposição de determinada medida ou exigência.



Art. 21. A autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de intimação fixando prazo e condições para o seu cumprimento.

§ 1º. Havendo ou não infração sanitária, a autoridade de vigilância sanitária poderá expedir auto de intimação.

§ 2º. O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração.

§ 3º. O descumprimento do auto de intimação, quando injustificado, acarretará infração sanitária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 22. A interdição de edificações, equipamentos e utensílios de difícil remoção será feita mediante a lavratura de auto de intimação e aposição de lacres, quando a situação exigir.

Art. 23. O auto de intimação será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária de que trata o Art. 66 desta Lei, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao intimado, a segunda via para os autos do processo administrativo sanitário e a terceira via para controle interno do órgão, e nele conterão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – Nome do intimado, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II – Razão social do intimado, endereço da sede, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III – Dispositivo legal ou regulamentar infringido, se for o caso, e dispositivo que autorize a medida;

IV – Medida Sanitária exigida, com as instruções necessárias para o cumprimento, se for o caso;

V – Prazo de execução ou duração da medida sanitária ou, no caso de medida preventivas, as condições para sua renovação ou cassação;

VI – A assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e



VII – O nome, matrícula, cargo e sua assinatura da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 24. A autoridade de vigilância sanitária executará ou contratará os serviços e as obras constantes no auto de intimação, às expensas o intimado ou responsável, caso este:

I – Não tenha condições de fazê-lo por si próprio ou resida à ordem, sendo que neste último caso, não haverá prejuízo das demais sanções legais cabíveis; ou

II – encontre-se ausente ou em lugar incerto, não sabido ou inacessível, sem que tenha representante legal ou pressuposto no local.

SEÇÃO V DO PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES

Subseção I DA DEFLAGRAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 25. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelos Correios ou via postal;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido.

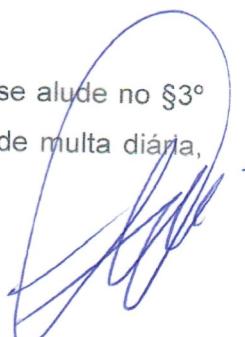
§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no §6º deste artigo.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º. Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º. A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no §3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária,



arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 6º. Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado ou recusar-se a dar ciência na notificação, ela poderá ser assinada por 2 (duas) testemunhas, quando possível, ou, na falta delas, a autoridade autuante certificará tal circunstância nos autos do processo administrativo sanitário.

Subseção II DA DEFESA

Art. 26. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração sanitária no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência do auto, podendo ainda fazer uso de qualquer tipo de prova em direito admitido e ser assistido ou representado por advogado devidamente habilitado.

§ 1º. A defesa será protocolada na vigilância sanitária municipal, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à comissão de processo administrativo sanitário, que efetuará o julgamento.

§ 2º. É vedada à autoridade julgadora a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 3º. A defesa, sob pena de não ser conhecida, deverá conter:

I – Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – Identificação do autuado e de quem o represente, com nome completo, razão social, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III – Identificação do Auto de Infração impugnado;

IV – Domicílio do autuado ou local para recebimento de comunicações;

V – Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

VI – Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Subseção III DO JULGAMENTO



Art. 27. O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade julgadora de primeira instância e contará com a Comissão de Processo Administrativo Sanitário para apurar os fatos delituosos praticados pelo denunciado.

Art. 28. Fica instituída a Comissão de Processo Administrativo Sanitário competente para processar e julgar a defesa ou impugnação do Auto de Infração lavrado pela autoridade autuante do referido ato.

§ 1º. A comissão será composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, os quais serão designados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. As decisões proferidas sobre as defesas dos autuados contra as ações fiscais de que trata o caput do presente artigo deverão apresentar-se por meio de relatório fundamentado e assinado por todos os membros da Comissão.

§ 3º. A comissão poderá solicitar auxílio de outros técnicos do quadro municipal, requerendo pareceres quanto às áreas de atuação destes, visando o melhor andamento do processo administrativo sanitário.

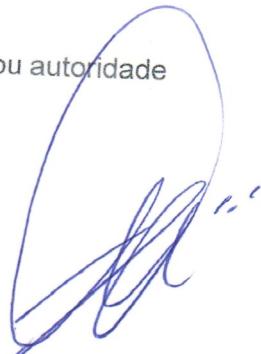
Art. 29. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração deverá ser julgado.

Art. 30. Recebendo a defesa do infrator ou transcorrido o prazo sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes do julgamento da defesa ou da impugnação, providenciará o levantamento dos antecedentes do infrator e a manifestação da autoridade autuante, sendo que está deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando às circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância da legislação sanitária, assim como a sua condição socioeconômica.

Art. 31. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I – Tenha interesse pessoal direto ou indireto na matéria;



II – Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – Esteja litigando judicial ou administrativamente contra o autuado.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade superior competente, abstendo-se de atuar.

Art. 32. As decisões dos processos administrativos sanitários deverão ser fundamentadas.

§ 1º. Os autos de infração serão julgados em ordem cronológica.

§ 2º. Os Processos Administrativos Sanitários que envolvam apreensão ou interdição cautelares serão julgados preferencialmente à ordem cronológica.

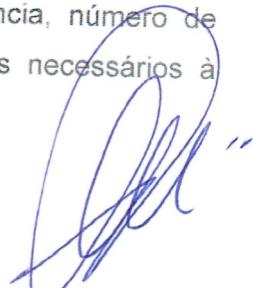
§ 3º. A autoridade julgadora, se decidir favorável ao infrator, manifestar-se-á pelo arquivamento do Processo Administrativo Sanitário, mas, se julgar procedente a autuação, ordenará a expedição do Auto de Imposição de Penalidade.

Art.33. Se, durante o curso do processo administrativo, vier a ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que possa influir no julgamento do Auto de Infração, a autoridade sanitária competente deverá tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, assegurado a esta o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até a decisão final.

Subseção IV **DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 34. O auto de imposição de penalidade será lavrado pela autoridade competente, em observância às determinações contidas na decisão condenatória, em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao infrator, a segunda via juntando-se os autos do processo administrativo sanitário e a terceira via para controle interno do órgão, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – Nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;



II – Razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III – Número e data do auto de infração;

IV – Descrição, local, data, e hora do ato ou fato constitutivo da infração;

V – Dispositivo legal ou regulamentar infringido;

VI – A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII – Prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso, contados da ciência do infrator, com indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;

VIII – O nome, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária responsável pela VISA e do presidente comissão permanente de Processo Administrativo;

IX – A assinatura do autuado, pessoa natural ou do administrador da pessoa jurídica, ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto com poderes para tanto, e, em caso de recusa, a consignação da circunstância pela autoridade sanitária e a assinatura de duas testemunhas.

Art. 35. Se a condenação incluir a penalidade de multa, o auto de imposição de penalidade também assinalará:

I – O número de UFM (unidade fiscal do município) em que consiste a multa, com o valor da penalidade pecuniária;

II – Prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, a contar da notificação;

III – A concessão de desconto de 20%(vinte por cento) do valor da multa caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação;

IV – A advertência que o não pagamento da multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, implicará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; e

V – O recolhimento da multa deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 36. Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o Auto de Imposição de Penalidade deverá ser acompanhado do Auto respectivo, que especificará sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 37. Na impossibilidade de efetivação da providência à que se refere o inciso IX do artigo 81, o autuado será notificado mediante correspondência com Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município.

**Subseção V
DO RECURSO**

Art. 38. Da decisão em primeira instância da aplicação de penalidade caberá recurso.

Art. 39. O recurso será protocolado na vigilância sanitária municipal, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior, que efetuará o julgamento.

Art. 40. O Prefeito Municipal é a autoridade competente para processar e julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos em face de decisões dos julgamentos de primeira instância.

Art. 41. O prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do infrator.

Art. 42. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo;

II – Perante órgão incompetente;

III – Por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Art. 43. Os recursos somente terão efeito suspensivo sobre o pagamento da penalidade multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 44. O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas recebendo o recurso procederá da seguinte maneira:

I – Proferirá decisão que poderá ser referente à manutenção ou à reforma da decisão condenatória da comissão de Processo Administrativo Sanitário. Acolher ou rejeitar, no todo ou em parte o pedido formulado pelo recorrente, especificando os

fundamentos utilizados para análise das questões de fato e de direito e o dispositivo utilizado para resolver as questões que as partes lhe submeterem.

II – Após a decisão recursal final, os autos serão restituídos à autoridade de vigilância sanitária responsável pela VISA, que proverá a execução da decisão e o cumprimento das penalidades aplicadas, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 45. O infrator tomará ciência da decisão do recurso:

I – Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II – Mediante notificação que poderá ser feita por AR ou através da imprensa, sendo que, neste caso, considerar-se-á efetivada cinco dias após a publicação.

Subseção VI **DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 46. Transcorrido o prazo de 15 (dias) úteis da ciência do autuado, sem que tenha havido recurso ou julgado este, a autoridade sanitária competente adotará as seguintes providências:

I – Fará publicar as penalidades aplicadas ao autuado, determinando sua execução;

II – Comunicará, se for o caso, a aplicação das penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal para adoção de providências de sua alçada.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos serviços ou dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no Diário Oficial do Município, de decisão irrecorrível.

Art. 47. Quando aplicada a penalidade de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo o valor da multa à conta do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, via do Auto de Imposição de Penalidade será encaminhada ao órgão municipal competente, para inscrição na Dívida Ativa e posterior execução fiscal.

§ 3º O procedimento indicado no parágrafo anterior deverá ser devidamente anotado no Processo Administrativo Sanitário respectivo.

Art. 48. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Subseção VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 49. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

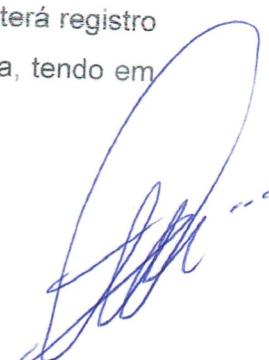
§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

§ 3º Ocorre a prescrição intercorrente do processo administrativo sanitário, quando o mesmo ficar paralisado por mais de 3(três) anos pendente de julgamento ou de despacho, sendo os respectivos autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, devendo ser apurada a responsabilidade administrativa de quem a der causa, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Subseção VIII DO REGISTRO DE ANTECEDENTES

Art. 50. A Vigilância Sanitária, através da sua área específica, manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 51. Os processos em andamento, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, estarão sujeitos ao procedimento desta Lei, não sofrendo alterações quanto às penalidades.

Parágrafo único. Os formulários de autos de intimação, infração, imposição de penalidades e de coletas de amostras já impressos e utilizados antes da vigência da presente Lei terão validade e serão aproveitados até se exaurirem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 52. O Poder Executivo Municipal expedirá os decretos necessários à execução da presente Lei.

Art. 53. Ficam revogadas demais disposições em contrário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 07 de março de 2025.
José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
07 / 03 / 2025
PAÇO MUNICIPAL
Baralho
RESPONSÁVEL